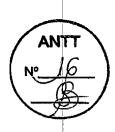


ENCAMINHAMENTO:

DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



DSL **RELATORIA:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA **TERMO:** 132/2018 **NÚMERO:** REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA. AUTO **OBJETO:** VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. **SUPAS ORIGEM:** 50500.897818/2018-12 PROCESSO (S): NÃO HÁ. **PROPOSIÇÃO** PF/ANTT: PELA SUPRESSÃO DA LINHA BRASÍLIA (DF) – ANÁPOLIS PROPOSICÃO DSL:

(GO), PREFIXO Nº 12-0063-00.

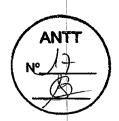
À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA., no qual solicita a supressão da linha Brasília (DF) – Anápolis (GO), prefixo 12-0063-00.



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/8, protocolada nesta Agência Reguladora aos 13 de abril de 2018, a Auto Viação Goianésia Ltda. solicitou a supressão da linha Brasília (DF) -Anápolis (GO), prefixo 12-0063-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado -GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, por intermédio do DESPACHO Nº 1316/2018/GETAU/SUPAS (fls. 10), afirmou que foi realizada apesar de não constar nenhuma NOTA **TÉCNICA** análise técnica. Superintendência juntada aos autos.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 11/13), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 02 de maio de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1072/2018 (fls. 15), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

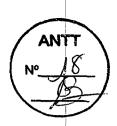
Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.



DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado em estudo foi autorizado por meio da Licença Operacional – LOP nº 14 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, atendendo, portanto, os requisitos dispostos na legislação supracitada.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Brasília (DF) – Anápolis (GO), prefixo 12-0063-00, realizado pela Auto Viação Goianésia Ltda.





DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL GABINETE DO DIRETOR RELATOR



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Brasília (DF) — Anápolis (GO), prefixo 12-0063-00, realizado pela Auto Viação Goianésia Ltda.

Brasília-DF, O2 de maio de 2018.

SERGIO DE ASSIS LOBO Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 02 de maio de 2018

Ass:

Matrícula 1841376

CGE IV

Diretoria Sergio Lobo - DSL